Ofício n.º PMC/SEGOV/257/2023. Congonhas, 11 de dezembro de 2023.

Exmo. Sr.
Igor Jonas Souza Costa,
Presidente da Câmara Municipal de CONGONHAS/MG.

Prezado Senhor,

Encaminhamos para conhecimento, o acórdão proferido pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n.º 1.0000.23.092630-5/000, que concedeu parcialmente a medida cautelar pleiteada pelo Município de Congonhas para SUSPENDER a eficácia da parte final dos artigos 3º, 5º, 6º e 7º da Lei Municipal n.º 4.012, de 23 de setembro de 2021, que "Institui o programa de incentivo à contratação de mulheres, com preferência as que se encontram em situação de violência doméstica no Município e dá outras providências", de iniciativa da Vereadora Patrícia Fernandes Monteiro.

Na oportunidade, reiteramos a V.Exa. e demais pares, nossas respeitosas saudações.

Atenciosamente,

Cleber de Faria Silva
Secretário Municipal de Governo

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 59/2024
Data: 05/01/2024 - Horário: 10:24
Legislativo

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 4.012 DE 23 DE SETEMBRO DE 2021 - MUNICÍPIO DE CONGONHAS - SUSPENSÃO PARCIAL DA NORMA - DEMONSTRAÇÃO DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. Evidenciada a relevância da fundamentação e existindo risco de que a aplicação de artigos da norma legal impugnada produza efeitos de difícil desfazimento, é de rigor a concessão da medida cautelar a fim de que seja suspensa a eficácia e aplicabilidade dos artigos da Lei Municipal até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.23.092630-5/000 - COMARCA DE CONGONHAS - REQUERENTE(S): CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA PREFEITO(A) MUNICIPAL DE CONGONHAS - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **DEFERIR PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR.**

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS
RELATOR

Número Verificador: 10000230926305000202353578 67

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS (RELATOR)

V O T O

Trata-se de **medida cautelar na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** proposta pelo Prefeito Municipal de Congonhas/MG, visando suspender a eficácia da Lei Municipal nº 4.012, de 23 de setembro de 2021, até o julgamento final desta ação.

Aduz, em suma, que a Câmara Municipal de Congonhas/MG aprovou a Lei nº 4.012, de 23 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Programa de Incentivo à contratação de mulheres, com preferência para as que se encontram em situação de violência doméstica. Sustenta que referida norma dispõe sobre matéria relativa ao direito do trabalho que foge do âmbito da iniciativa do Poder Legislativo Municipal, conforme estabelece o artigo 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais, motivo pelo qual padece de inconstitucionalidade material.

Salienta que a Lei atribui às Secretarias Municipais de Desenvolvimento Econômico, Inovação, Tecnologia e de Desenvolvimento e Assistência Social a implementação do Programa, contudo, a iniciativa para tratar da organização dos órgãos públicos é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Assevera que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da cautelar, diante da possibilidade de grave lesão à ordem jurídica e social, bem como comprovada a relevância da fundamentação expendida. (Documento de ordem nº 01).

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade foi distribuída à minha Relatoria e foram colhidas informações da Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas (COJUR) acerca da ausência manifestação deste colendo Órgão Especial quanto à inconstitucionalidade da norma ora questionada (documento de ordem nº 05).

Oficiada, conforme certificado nos autos (documento de ordem nº 07), a Câmara Municipal prestou as informações constantes no documento de ordem nº 08, manifestando-se pelo indeferimento da tutela de urgência e improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela concessão parcial da cautelar a fim de que seja suspensa a eficácia da expressão "junto a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Tecnologia", constante na parte final dos artigos 3º, 5º, 6º, e 7º, todos da Lei nº 4.012/2021, do Município de Congonhas (documento de ordem nº 20).

É o relatório.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade somente será deferida a medida cautelar quando existir relevância do fundamento em que se sustenta o pedido na inicial (*fumus boni iuris*) e restar demonstrado o perigo de dano na demora da tutela jurisdicional (*periculum in mora*).

Na presente hipótese, em juízo de cognição sumária, verificam-se os requisitos para o deferimento parcial da medida cautelar.

A Lei Municipal nº 4.012, de 23 de dezembro de 2021, institui o Programa de incentivo à contratação de mulheres, de preferência as

Número Verificador: 10000230926305000202353578 67

que se encontram em situação de violência doméstica no Município, senão vejamos:

> INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À CONTRATAÇÃO DE MULHERES, COM PREFERÊNCIA AS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
>
> A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, promulgou a seguinte Lei:
>
> Art. 1°- Esta Lei dispõe sobre o estimulo à contratação de mulheres, com preferência as que se encontram em situação de violência doméstica, objetivando apoiar a autonomia financeira, por meio de sua inserção no mercado de trabalho.
>
> Art. 2° - O objetivo do presente programa é inserir no mercado de trabalho, com prioridade e o devido acompanhamento, mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade econômica.
>
> Art. 3° - O programa consiste em mobilizar as empresas e estabelecimentos comerciais localizados no Município de Congonhas/MG, a disponibilizarem vagas de emprego, com prioridade, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, através da criação do "Banco de Empregos", onde as empresas interessadas em participar do programa farão seu cadastro junto a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Tecnologia.
>
> Art. 5° - Com a documentação em mãos, a mulher interessada nas vagas de emprego deverá se dirigir até a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Tecnologia, que fará o cadastro.
>
> Art. 6° - Quando se tratar de Mulher em situação de violência doméstica, haverá o acolhimento e encaminhamento para a Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social para o acompanhamento.
>
> § 1° - A empresa receberá a mulher com prioridade e fará a seleção de acordo com os critérios de admissão, qualificação, e vagas disponíveis.
>
> § 2° - Quando houver a contratação da mulher por meio do presente programa, a empresa deverá

Número Verificador: 10000230926305000202353578 67

encaminhar a informação e a documentação necessária para admissão.

§ 3° - O responsável pela guarda e análise da documentação apresentada, deverá manter a mesma sob sigilo, sob pena de responsabilidade.

Art. 7° - As empresas interessadas em participar do Programa deverão ser cadastradas previamente na Prefeitura de Congonhas/MG, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Tecnologia.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo definir os órgãos públicos que assumirão as funções voltadas à coordenação, planejamento, implementação do projeto, acompanhamento do programa e monitoramento dos resultados, bem como mobilização das empresas para disponibilizar vagas de contratação para mulheres e oportunidades de trabalho preferencial para as mulheres vítimas de violência e abuso.

Art. 8° - Para a implementação das ações que trata a presente lei, poderá o Poder Executivo firmar termos específicos, acordos ou convênios, com os órgãos do Poder Público ou com entidades da sociedade civil, assegurando assim a assistência integral às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 9° - Todas as informações sobre a mulher que se encontra em situação de violência, será mantido em sigilo para resguardar a integridade física e moral da mesma.

Art. 10 – A Câmara Municipal poderá conceder honraria, às empresas participantes do programa e que tenham contribuído na geração de emprego e renda às mulheres, pelo reconhecimento aos relevantes serviços prestados.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da atenta análise da norma supratranscrita, ao contrário do que sustenta o requerente, constata-se que a lei impugnada não se refere à matéria afeta ao direito do trabalho, que por sua vez não está inserida

Número Verificador: 10000230926305000202353578 67

nas competências previstas no artigo 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

A Lei nº 4.012/21 institui um programa de estímulo à contratação de mulheres, preferencialmente daquelas que se inserem em um contexto de violência doméstica, dispondo em seus artigos 1º, 2º, 3º, 8º 9º e 10 os objetivos e a finalidade do programa.

Trata-se da implementação de uma política pública de caráter social, matéria em que a competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e os Municípios, sendo certo que ao Instituir o Programa de Incentivo à Contratação de Mulheres, a Câmara dos Vereadores, nos artigos supracitados, atuou em exercício legítimo para tratar de interesse local.

Por outro lado, constata-se que a parte final dos artigos 3º, 5º, 6º, e 7º, da Lei nº 4.012/21, implicam em interferência do Poder Legislativo na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, visto que se trata de matéria administrativa consistente na organização dos serviços públicos do Executivo.

A propósito, cite-se:

> Art. 3° - O programa consiste em mobilizar as empresas e estabelecimentos comerciais localizados no Município de Congonhas/MG, a disponibilizarem vagas de emprego, com prioridade, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, através da criação do "Banco de Empregos", onde as empresas interessadas em participar do programa farão seu cadastro junto a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Tecnologia. (Destaquei).
>
> Art. 5° - Com a documentação em mãos, a mulher interessada nas vagas de emprego deverá se dirigir até a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Tecnologia, que fará o cadastro. (Destaquei).

Número Verificador: 10000230926305000202353578 67

> Art. 6° - Quando se tratar de Mulher em situação de violência doméstica, haverá o acolhimento e encaminhamento para a Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social para o acompanhamento. (Destaquei).
>
> Art. 7° - As empresas interessadas em participar do Programa deverão ser cadastradas previamente na Prefeitura de Congonhas/MG, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Tecnologia. (Destaquei).

Os dispositivos em questão estabelecem que Programa de Incentivo à Contratação de Mulheres está vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Tecnologia, bem como à Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social, determinando as funções e atuações necessárias dos órgãos para execução do programa, interferindo diretamente nas suas atribuições e, assim, violando a competência privativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 66, inciso III, alínea "f", da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Nesse sentido:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA LIMA - LEI MUNICIPAL N.º 46/2019 - FOMENTO À CULTURA - ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES A ÓRGÃO PÚBLICO - SECRETARIA MUNICIPAL - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - ARTS. 90, INC. XIV, E 66, INC. III, ALÍNEA 'F', DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. São inconstitucionais os arts. 3º, 4º, 5º, 11 e 12 da Lei n.º 46/2019, do Município de Nova Lima, cujo projeto de lei é de iniciativa parlamentar, em decorrência da violação à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo para apresentar projeto de lei sobre organização da administração pública, naquilo que dispõe sobre funções atribuídas à Secretaria Municipal. (TJMG, ADI 1.0000.20.038216-6/000, Rel. Des. Edgard Penna Amorim, j: 28/04/21).

Número Verificador: 10000230926305000202353578 67

Assim, conclui-se que a parte final dos artigos 3º, 5º, 6º, e 7º, da Lei nº 4.012/21, conforme destacado acima, ao estabelecerem a vinculação do programa aos órgãos da Administração Pública, caracteriza ingerência indevida na atividade do Executivo, violando o princípio da separação dos poderes, o que impõe o acolhimento parcial da cautelar.

Dessa forma, constatada a relevância da fundamentação e o perigo na demora da prestação jurisdicional, consistente na necessidade de cessar a ingerência de um poder em outro, preservando-se a autonomia entre os Poderes Executivo e Legislativo, vislumbra-se a necessidade de suspensão da eficácia parcial da norma impugnada, especificamente a parte final dos artigos 3º, 5º, 6º, e 7º, da Lei nº 4.012/21.

Nestes termos, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR**, para suspender a parte final dos artigos 3º, 5º, 6º, e 7º, da Lei nº 4.012/21.

Assim como voto.

DESA. ANA PAULA CAIXETA

Cuida-se de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Congonhas/MG, em face da Lei Municipal de nº 4.012/2021, que "*institui o programa de incentivo à contratação de mulheres, com preferência as que se encontram em situação de violência doméstica no município e dá outras providências*".

Após regular processamento, o eminente Relator, Desembargador Júlio César Lorens, está deferindo parcialmente a medida cautelar.

Peço vênia, tão somente, para registrar algumas breves considerações.

Cumpre destacar que a previsão contida na legislação municipal – instituindo programa de incentivo à contratação de mulheres, preferencialmente aquelas que se encontram em situação de violência doméstica no município – nada mais faz do que outorgar eficácia e concretude às determinações que já se encontram previstas e impostas pela Convenção de Belém do Pará, pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e, ainda, pela legislação federal.

Oportuno registrar que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, "Convenção de Belém do Pará", expressamente impõe aos Estados signatários a obrigação de adotar políticas públicas e medidas específicas para combater a violência familiar e doméstica praticada contra a mulher.

Confira, nesse sentido, os seguintes dispositivos que atribuem ao Brasil – e, por extensão, a todos os níveis federativos que integram a República – o dever de promover políticas públicas adequadas:

> Artigo 7
> Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e scan demora, **políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em**:
> [...]
> b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punira violência contra a mulher;
> [...]
> **g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;**

Número Verificador: 10000230926305000202353578 67

> Artigo 8
> Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, **medidas específicas, inclusive programas destinados** a:
> [...]
> **d) prestar serviços especializados apropriados a mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;**
> [...]
> **f) proporcionar à mulher sujeita a violência acesso a programas eficazes de recuperação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;**

No mesmo sentido, a Constituição da República e a Constituição do Estado de Minas Gerais obrigam o Poder Público, em regime de cooperação com o setor privado, a adotar políticas públicas adequadas para o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

> **Constituição Federal:**
> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]
> **§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.**
>
> **Constituição Estadual:**
> Art. 221 – A família receberá proteção do Estado, na forma da lei. Parágrafo único – **O Estado, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à família**, com o objetivo de assegurar: [...]
> III – a prevenção da violência no âmbito das relações familiares;
> **IV – o acolhimento, preferentemente em casa especializada, de mulher, criança, adolescente e idoso, vítimas de violência no âmbito da família ou fora dele.**

De igual modo, a Lei Maria da Penha — Lei nº 11.340/06 — estipula, em diversos dos seus dispositivos, o dever de o Estado

Número Verificador: 10000230926305000202353578 67

promover e executar políticas públicas adequadas para o tratamento das situações de violência praticada contra as mulheres:

> Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
> **§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**
> § 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.
>
> Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.
> **§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.**

Em síntese, o ordenamento jurídico brasileiro é composto por diversos textos normativos, de aplicabilidade de imediata, por meio dos quais já se encontra incorporada a obrigação destinada ao Poder Público de implementar políticas públicas adequadas para o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em outras palavras, implica dizer que o Estado brasileiro, em quais dos níveis da Federação, já se encontra obrigado a desenvolver, a aplicar e a ampliar políticas públicas contra a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Número Verificador: 10000230926305000202353578 67

Por essa razão, inexiste qualquer violação ao princípio da separação de poderes (artigo 2º da CR/88; artigo 6º da CE/89), tendo em vista que a obrigação prevista na legislação municipal nada mais representa do que a concretização, no âmbito local, de obrigações impostas ao Poder Público e que já se encontram previstas em sede constitucional.

Por fim, importante registrar que a violência praticada contra a mulher constitui gravíssima violação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais e, ainda, caracteriza ofensa contra a dignidade humana. Logo, se faz necessária a previsão de medidas assecuratórias, preventivas e repressivas contra a prática de violência às mulheres, sendo elogiosa a iniciativa parlamentar da Câmara Municipal congonhense.

Todavia, como muito bem ressaltado pelo eminente Relator, observa-se que a parte final dos artigos 3º, 5º, 6º, e 7º, da Lei municipal de nº 4.012/21, acabam por representar interferência do Poder Legislativo na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, na medida em que invade, nesses pontos específicos, matéria referente à organização dos serviços públicos e da administração do Poder Executivo (alínea "f" do inciso III do artigo 66 da CE/89).

Com essas considerações, acompanho o resultado proposto pelo eminente Relator, Desembargador Júlio César Lorens, para deferir parcialmente a medida cautelar.

DES. RENATO DRESCH

VOTO DE DECLARAÇÃO

Número Verificador: 10000230926305000202353578 67

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) com pedido de medida cautelar ajuizada pelo Prefeito do Município de Congonhas/MG em face da Lei nº 4.012/2021, que "institui o Programa de Incentivo à Contratação de Mulheres, com preferência as que se encontram em situação de violência doméstica no município".

O requerente alega, em suma, configurados vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes (ou funções), na medida em que a matéria não se inclui dentre aquelas de competência municipal e trata da organização de órgãos públicos.

A Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ) opina pelo deferimento parcial da liminar (doc. 14/TJ).

O eminente Relator defere em parte a medida cautelar, "para suspender a parte final dos artigos 3º, 5º, 6º, e 7º, da Lei nº 4.012/21."

Voto **de acordo** com o eminente Relator, para deferir em parte a medida cautelar.

Como bem posto no voto de relatoria, o estabelecimento de política pública local de caráter inclusivo não desborda das funções ou das competências municipais, podendo o legislador local criar incentivos para reduzir desigualdades de gênero e mecanismos de proteção efetivos a pessoas em condição de vulnerabilidade.

A propósito, já existe orientação nacional e estadual sobre o tema da proteção da mulher em situação de violência doméstica, incumbindo aos Municípios implementar, em âmbito local, a rede assistencial de que tratam a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Minas Gerais (CEMG) e a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha):

> CF
> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
> § 8º O **Estado assegurará a assistência à família** na pessoa de cada um dos que a integram, **criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações**.

Número Verificador: 10000230926305000202353578 67

> Lei nº 11.340/2006
> Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:
> I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, **assistência social**, saúde, educação, trabalho e habitação;
> (...)
> Art. 9º A **assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar** será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.
>
> CEMG
> Art. 221. A família receberá proteção do Estado, na forma da lei.
> Parágrafo único. O Estado, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à família, com o objetivo de assegurar:
> I – o livre exercício do planejamento familiar;
> II – a orientação psicossocial às famílias de baixa renda;
> III – a prevenção da violência no âmbito das relações familiares;
> IV – o **acolhimento**, preferentemente em casa especializada, de **mulher**, criança, adolescente e idoso, **vítimas de violência no âmbito da família ou fora dele**. (destaquei)

O tema, aliás, *mutatis mutandis*, já foi objeto de análise recente por este Órgão Especial: ADI 1.0000.21.217934-5/000, Rel. Des. Carlos Roberto de Faria, j. 14/04/2023, pub. 05/05/2023.

Todavia, reputo que a atribuição de obrigações específicas a determinado órgão da administração pública pelo Poder Legislativo – como, no caso, à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Assistência Social – ofende o princípio da separação de poderes (ou funções), em desconformidade com o art. 66, III, "e" e "f", e com o art. 90, XIV, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais (CEMG).

Número Verificador: 10000230926305000202353578 67

No entanto, apesar dos indícios de inconstitucionalidade, é possível preservar a política pública relevante, sobrestando-se os efeitos da norma apenas naquelas partes que especificamente denotam o vício. A técnica é análoga à da declaração parcial de inconstitucionalidade com redução de texto.

E, considerando o decote apenas dos excessos, bastaria suspender os trechos que cuidam da(s) Secretaria(s), como ora proposto pelo eminente Relator:

> Art. 3° O programa consiste em mobilizar as empresas e estabelecimentos comerciais localizados no Município de Congonhas/MG, a disponibilizarem vagas de emprego, com prioridade, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, através da criação do "Banco de Empregos", onde as empresas interessadas em participar do programa farão seu cadastro **junto a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Tecnologia**.
> Art. 5° Com a documentação em mãos, a mulher interessada nas vagas de emprego deverá se dirigir até **a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Tecnologia**, que fará o cadastro.
> Art. 6° Quando se tratar de Mulher em situação de violência doméstica, haverá o acolhimento e encaminhamento para a **Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social** para o acompanhamento.
> §1º A empresa receberá a mulher com prioridade e fará a seleção de acordo com os critérios de admissão, qualificação e vagas disponíveis.
> §2º Quando houver a contratação da mulher por meio do presente programa, a empresa deverá encaminhar a informação e a documentação necessária para admissão.
> §3º O responsável ela guarda e análise da documentação apresentada, deverá manter a mesma sob sigilo, sob pena de responsabilidade.
> Art. 7° As empresas interessadas em participar do Programa deverão ser cadastradas previamente na Prefeitura de Congonhas/MG, através da **Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Tecnologia**.
> Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo definir os órgãos públicos que assumirão as funções voltadas à coordenação dos resultados, bem como mobilização das empresas para disponibilizadas vagas de contratação para mulheres e oportunidades de trabalho preferencial para as mulheres vítimas de violência e abuso.

Número Verificador: 10000230926305000202353578 67

> Art. 8º Para a implementação das ações que trata a presente lei, poderá o Poder Executivo firmar termos específicos, acordos ou convênios, com os órgãos do Poder Público ou com entidades da sociedade civil, assegurando assim a assistência integral às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. (destaquei).

Diante disso, voto de acordo com o eminente Relator para **deferir a medida cautelar** e sobrestar a parte final dos artigos 3º, 5º, 6º e 7º - ora destacados - da Lei nº 4.012/2021, do Município de Congonhas/MG.

É como voto.

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).

Número Verificador: 10000230926305000202353578 67

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ALBERGARIA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DEFERIRAM PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR"

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador JULIO CESAR LORENS, Certificado: 102F5C6B280B24774FAA17D7EB6571EA, Belo Horizonte, 24 de agosto de 2023 às 20:21:59.
Signatário: Desembargadora ANA PAULA NANNETTI CAIXETA, Certificado: 534B3FA0C097F776E65078FE7B1232DF, Belo Horizonte, 31 de agosto de 2023 às 18:54:13.
Signatário: Desembargador RENATO LUIS DRESCH, Certificado: 544A5B9A2DC501CB3247A34A1D926882, Belo Horizonte, 28 de agosto de 2023 às 16:44:11.
Julgamento concluído em: 23 de agosto de 2023.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 10000230926305000202353578 67